



CONGRESSO NACIONAL

MPV 876

00001 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 876, de 13 de março de 2019

AUTOR
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR (PDT/BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Adicione-se o art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, por meio da Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 60-A. A microempresa ou a empresa de pequeno porte, que seja constituída sob a forma de sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário, que comprovadamente não proceder a qualquer arquivamento ou atividade operacional por, no mínimo, 3 (três) anos, e não comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, terá, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, sem incidência de qualquer ônus.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência da baixa ou do cancelamento, previsto no caput, também deverá ser cancelada a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a ser executada de ofício e igualmente sem ônus, pela Receita Federal do Brasil”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para possibilitar o registro automático nas Juntas Comerciais de firmas constituídas como

CD19035.62762-45

Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Sociedade Limitada (LTDA). Outra medida da MP é a permissão para que advogados e contadores declarem a autenticidade de documentos perante as juntas comerciais.

A presente proposição pretende desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte no País, além de desonerá-las ao serem submetidas ao processo de baixa de seus registros, após uma inatividade mínima por um período de três anos, desde que devidamente comprovada junto aos órgãos competentes.

Pretende, ainda, que a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) seja cancelada, de ofício, pela Receita Federal do Brasil.

É sabido que mais de 80% das empresas abertas no Brasil fecham as portas sem que seja dada baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos. No entanto, na medida em que as dívidas deixadas aumentam ano a ano e o Fisco ainda mantém várias restrições à possibilidade de o empresário voltar ao mercado abrindo novas empresas, há que se buscar o fechamento formal da empresa ou recorrer a serviços de contadores e, mesmo, de advogados.

É consenso que o processo de abertura de novas empresas no Brasil sofreu significativas melhorias nos últimos anos, mas o procedimento de encerramento dessas empresas ainda é extremamente burocrático e oneroso, criando grandes obstáculos àqueles que objetivam formalizar seus negócios.

Consideramos que essa simples medida trará reflexos muito positivos e importantes avanços na dinâmica da economia nacional, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de _____ de 2019.



CD19035.622762-45